



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354070-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVONEIDE SOUZA SILVA, são agravados LOJAS RIACHUELO S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10105

Agravo de Instrumento Nº: 2354070-20.2024.8.26.0000

Agravante: Ivoneide Souza Silva

Agravado: Lojas Riachuelo S/A e Serasa S.A.

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Características de litigância em massa. Numopede. Presunção relativa. Prejuízo a subsistência pelo pagamento das custas não comprovado. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferida a gratuidade da justiça à recorrente. O indeferimento foi fundamentado na ausência de documentos juntados pela requerente, pelo qual seria possível inferir sua capacidade econômica.

Argumenta não ser o domicílio em outra comarca fundamento para o indeferimento. Entende não ter o juízo oportunizado o contraditório antes do indeferimento. Refuta a contratação de Advogado particular como impeditivo à concessão da benesse, reiterando “*situação de vida financeiramente difícil, desgastante...*”.

Pleiteia a reforma da decisão.

Contrarrazões à fls. 1077/111 e 139/140.

É o relatório.

O requerente foi intimado à fls. 55/56 (da origem) para comprovar sua incapacidade de arcar com as custas, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. Isto, em conjunto com as alegações genéricas apresentadas no recurso indica litigância em massa, sem a devida atenção aos pressupostos processuais do caso concreto.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Existindo indícios para relativizar a alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,

julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

Vislumbrando características de litígio em massa mostra-se suficientemente caracterizado o indício necessário a relativização da gratuidade, como forma de coibir a litigância predatória, observando-se no caso concreto as características comuns à esse tipo de litígio, conforme relatório¹ do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, das quais cita-se em relação ao caso concreto:

“(…)

2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;

3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;

5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;

(…)”

No caso, os documentos iniciais foram julgados insuficientes pelo juízo, intimado à se manifestar, deixou o recorrente transcorrer o prazo *in albis*, não bastasse a ausência de diálogo com decisão agravada, limitou-se a argumentar preceitos abstratos, aptos a fundamentarem qualquer pedido recursal contrário ao indeferimento.

Não aponta o recorrente quaisquer documentos juntados como suficientes à concessão da gratuidade. O extrato bancário junto à agências atípicas exige coerência lógica com outros elementos, razão pela qual o documento

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 66/69 não comprova a situação financeira do recorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓ
PROVIMENTO ao recurso, mantido o indeferimento da justiça gratuita. Ao juízo de primeira instância para intimar o agravante a juntar as custas referentes ao preparo deste recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator